



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL

ASSESSORIA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA Nº 02.2-8/2026

NUP 63270.000057/2026-96

TJIL nº 03/2026

OBJETO: Contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, referente à prestação de serviço de perícia técnica especializada para o Motor de Combustão Principal (MCP) de Boreste do NApOc "Purus" após a constatação de avaria mecânica ocorrida durante a execução do teste de tração estática (Bollard Pull).

1. Tendo em vista a desnecessidade de encaminhamento do Processo em epígrafe à Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro – CJU, por força da Orientação Normativa nº 69 da Advocacia-Geral da União – uma vez que se trata de contratação por Inexigibilidade de Licitação cujo valor não ultrapassa os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021 - procede-se a presente análise, quanto à conformidade do processo com as disposições estabelecidas na legislação aplicável, sendo o processo considerado como regularmente constituído quantos aos aspectos formais.

2. O procedimento administrativo adotou a sistemática de numeração única de processos – NUP nº 63270.000057/2026-96, ou seja, a licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em obediência a Portaria 1.234/2006, do MD.

3. Quanto aos aspectos formais do presente procedimento administrativo, cumpre ressaltar os seguintes tópicos:

a) Conforme exigência contida no caput do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constam dos autos os seguintes documentos obrigatórios para a instrução deste procedimento: documento de formalização da demanda (fl. 5 e 6); demonstração da compatibilidade orçamentária (fl. 76); documentos de habilitação e qualificação mínimos necessários (fls. 24 a 29); razão da escolha do contratado (fl. 65); autorização da autoridade competente para abertura do procedimento (fl. 63) e justificativa de preço (fl. 66). **Esta Assessoria orienta que a justificativa de preço seja complementada com notas fiscais de serviços semelhantes já prestados pela empresa com o intuito de fornecer a esta Força um paradigma dos valores**

praticados pela prestadora de serviços no mercado. Ademais, não foi encontrada a estimativa de despesa, documento exigido pelo inciso II do dispositivo legal retromencionado;

b) Adicionalmente, identifica-se a juntada de estudo técnico preliminar (fls. 9 a 13). Conforme a Lei nº 14.133/21, o estudo técnico preliminar **deve conter obrigatoriamente todos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 18**. Em relação aos demais elementos (incisos II, III, V, VII, IX, X, XI, XII do art. 18, §1º), quando não constarem do estudo, a Administração deverá justificar a sua ausência:

“Art. 18 § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.” (grifo nosso)

c) Foi localizado nos autos atestado de exclusividade de serviços (fl. 21), consoante exigência do parágrafo § 1º e do inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece o seguinte: a licitação é inexigível nos casos em que for constatada a exclusividade de fornecedor, pois a competição torna-se inviável;

d) Com relação aos documentos de habilitação e qualificação, não localizamos nos autos o Contrato Social da empresa e a pesquisa no SICAF. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira. **Desse modo, recomenda-se verificar o cumprimento, por parte da contratada, das exigências de habilitação técnica e/ou de qualificação técnica, bem como a ausência de impedimentos para contratar com o Poder Público, conforme previsto no capítulo VI da Lei nº 14.133/21;**

e) Consta dos autos o termo de referência (fls. 30 a 50). Ressalta-se que a Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 dispõe sobre a elaboração do termo de referência, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, o qual deve ser observado. Ademais, o citado documento também deve observar os elementos exigidos pelo inciso XXIII, artigo 6º, da Lei 14.133/21;

f) Foi juntado mapa de riscos (fl. 14 a 17), bem como minuta de contrato (fls. 51 a 62), declaração de utilização de modelos da Advocacia-Geral da União (fl. 77) e parecer técnico fundamentado (fls. 7 a 8); e

g) Foram acostadas aos presentes autos a Portaria do Ordenador de Despesas (fl. 84), cópia da Portaria nº 281, de Designação do Comandante do Grupamento de Patrulha Naval do Sudeste (fl. 81), Ordem de Serviço de Assunção de Encarregado da Seção de Logística (fl. 86), Ordem de Serviço de Assunção de Encarregado da Seção de Obtenção (fl. 87), Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl. 88), a Designação de Oficiais para compor a Comissão Permanente de Licitação do ComGptPatNavSE (fl. 89) e cópia da Portaria nº 34/2025, de designação da equipe de planejamento (fl. 91).

4. Em face do acima exposto, entende esta Assessoria que o processo administrativo 63270.000057/2026-96, S.M.J. está em condições de prosseguir às demais fases da contratação após o cumprimento das recomendações acima formuladas para: juntar aos autos do procedimento a estimativa de despesa, o contrato social da empresa, a respectiva certidão do SICAF e atestado de ausência de impedimentos para contratar com o Poder Público.

ANDRESSA RODRIGUES GUIMARÃES
Primeiro-Tenente (T)
Analista